

**Processo C-166/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de abril de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

**Data da decisão de reenvio:**

8 de abril de 2020

**Recorrente:**

BB

**Recorrido:**

Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija

**Objeto do processo principal**

Litígio relativo à recusa de reconhecer a recorrente como titular de qualificações profissionais de farmacêutica, quando estas foram potencialmente obtidas em vários Estados-Membros da União Europeia.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação e aplicação ao caso vertente da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (a seguir «Diretiva 2005/36/CE»), dos artigos 45.º e 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») e do artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»); terceiro parágrafo do artigo 267.º TFUE.

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.º, alínea b), da Diretiva 2005/36/CE, quando conjugado com o objetivo enunciado no artigo 1.º da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que é aplicável numa situação em que a pessoa não obteve um título de formação por ter potencialmente preenchido os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais em vários Estados-Membros da União Europeia e não num único? Em tal situação, em que a pessoa não obteve um título de formação por ter potencialmente preenchido os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais em vários Estados-Membros da União Europeia e não num único, deve o capítulo I («Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação») do título III da Diretiva 2005/36/CE ser interpretado no sentido de que obriga a autoridade competente em matéria de reconhecimento de qualificações a avaliar o conteúdo de todos os documentos apresentados pela pessoa suscetíveis de comprovar as qualificações profissionais e a conformidade destes com os requisitos estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento para a obtenção das qualificações profissionais e, se necessário, a aplicar medidas de compensação?

2. Numa situação como a do caso em apreço, em que a recorrente preencheu potencialmente os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais de farmacêutica para efeitos do artigo 44.º da secção 7 do capítulo III, da Diretiva 2005/36/CE, mas esses requisitos foram preenchidos em vários Estados-Membros da União Europeia e não num único e, por conseguinte, a recorrente não é titular do título de formação profissional estabelecido no ponto 5.6.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE, devem os artigos 45.º e 49.º TFUE e o artigo 15.º da Carta ser interpretados no sentido de que obrigam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento a avaliar a formação profissional da recorrente e a compará-la com a formação profissional exigida no Estado-Membro de acolhimento, bem como a avaliar o conteúdo dos documentos apresentados suscetíveis de comprovar as qualificações profissionais e a conformidade destes com os requisitos estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento para a obtenção das qualificações profissionais e, se necessário, a aplicar medidas de compensação?

## Disposições de direito da União invocadas

Artigos 45.º, n.ºs 1 a 3, e 49.º TFUE.

Artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Carta.

Artigos 1.º, 3.º, n.º 1, alínea c), 10.º, alínea b), 11.º, 13.º, 14.º, 24.º, e 44.º e ponto 5.6.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE.

## Disposições de direito nacional invocadas

O artigo 1.º, n.º 1, da Lietuvos Respublikos reglamentuojamų profesinių kvalifikacijų pripažinimo įstatymo (Lei da República da Lituânia relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais regulamentadas), na versão em vigor a partir de 31 de janeiro de 2014 (a seguir «Lei»), prevê:

«1. A presente lei estabelece os princípios e os mecanismos para o reconhecimento de qualificações profissionais de nacionais de Estados-Membros da União Europeia (“UE”), de nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de nacionais da Confederação Suíça obtidos na UE, no EEE e na Confederação Suíça, estabelece a cooperação administrativa e garante que as pessoas que tenham obtido qualificações profissionais *em outro Estado-Membro* tenham os mesmos direitos que os nacionais da República da Lituânia para exercer, por conta própria ou por conta de outrem, uma profissão regulamentada na República da Lituânia.»

O ponto 2 do artigo 10.º da Lei («Âmbito de aplicação do regime geral de reconhecimento dos títulos de formação») prevê:

«As disposições do presente capítulo aplicam-se a todas as profissões regulamentadas, com exceção das profissões especificadas nos capítulos II e III da secção III desta lei [e] sempre que, por razões específicas e excepcionais, uma pessoa não satisfaça os requisitos estabelecidos nesses capítulos:

[...]

(2) No caso dos médicos com formação de base, médicos especialistas, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitetos, quando a pessoa não satisfaça os requisitos de prática profissional efetiva e lícita a que se referem os artigos 19.º, 23.º, 29.º, 33.º, 35.º, 39.º e 45.º da presente lei»;

O Despacho n.º V-802 do Ministério da Educação e da Ciência da República da Lituânia de 23 de julho de 2015, intitulado «Aprovação do plano de estudos em ciências farmacêuticas» (a seguir «Despacho n.º V-802»), prevê:

«3. O programa de estudos na área das ciências farmacêuticas pode ser ministrado por estabelecimentos de ensino superior, como primeiro ciclo de estudos de bacharelato profissional, ou por universidades, como ciclo de estudos integrado.

[...]

11. O ciclo de estudos integrado em ciências farmacêuticas é dedicado ao estudo de conceitos base, após o qual é conferido o grau de mestre na área e a respetiva qualificação em ciências farmacêuticas. O mestrado na área das

ciências farmacêuticas serve de preparação para a realização de atividades do domínio farmacêutico e de investigação científica e para o prosseguimento dos estudos universitários de doutoramento numa especialidade à escolha.

[...]

14. O título de formação de farmacêutico atesta a conclusão de formação na área das ciências farmacêuticas com uma duração mínima de cinco anos, incluindo os seguintes requisitos mínimos:

14.1. Quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto de ensino superior equivalente ou sob a orientação de uma universidade.

14.2. Seis meses de estágio numa farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação da pessoa responsável pelas atividades farmacêuticas.»

#### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente completou quatro anos de estudos em ciências farmacêuticas na Universidade de Huddersfield (Reino Unido), tendo obtido, em 18 de julho de 2013, o grau de mestre em ciências farmacêuticas; realizou igualmente um estágio de seis meses numa farmácia, o qual foi avaliado positivamente e creditado.
- 2 A obtenção de qualificações na área das ciências farmacêuticas no Reino Unido exige formação académica, nomeadamente quatro anos de estudos universitários e a realização de um estágio profissional de doze meses numa farmácia. Devido a circunstâncias pessoais difíceis, a recorrente teve de regressar à Lituânia, pelo que não completou o seu período de estágio numa farmácia no Reino Unido.
- 3 Em 23 de julho de 2014, o Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade no Ensino Superior, Lituânia) emitiu à recorrente um certificado de reconhecimento de qualificações académicas e decidiu reconhecer o seu diploma como sendo equivalente a um diploma de mestrado concedido após a conclusão do ciclo de estudos integrado em ciências farmacêuticas na República da Lituânia tendo, contudo, afirmado que tal certificado não implicava o reconhecimento das qualificações profissionais, uma vez que esse reconhecimento só podia ser efetuado pela autoridade competente, ou seja, o recorrido.
- 4 Em 6 de agosto de 2014, a recorrente solicitou ao recorrido o reconhecimento das suas qualificações profissionais. O recorrido referiu que os documentos da recorrente atestavam a sua formação académica, mas não as suas qualificações profissionais, e que não resultava claro onde (Lituânia ou Reino Unido) deveriam ser realizados os restantes seis meses de estágio.

- 5 Em setembro de 2014, a recorrente celebrou um acordo de estudos com a Universidade Lituana de Ciências da Saúde, com base no qual realizou seis meses adicionais de estágio em farmácia, tendo a universidade emitido em 27 de maio de 2015 o certificado correspondente.
- 6 A recorrente solicitou à Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba (Agência Nacional de Controlo dos Medicamentos, Lituânia) que lhe fosse concedida uma licença de farmacêutica, tendo apresentado o referido certificado. Esta agência não emitiu a licença de farmacêutica alegando que não tinha sido apresentado qualquer documento que comprovasse o reconhecimento das qualificações profissionais na Lituânia.
- 7 Após um pedido reiterado por parte recorrente de reconhecimento das suas qualificações profissionais, em 24 de julho de 2017, o Ministério da Saúde, através do Despacho n.º V-902, intitulado «Reconhecimento das qualificações profissionais de BB para trabalhar como farmacêutica na República da Lituânia» (a seguir «Despacho n.º V-902»), indeferiu o pedido de reconhecimento das qualificações da recorrente e informou-a desse facto por carta de 28 de julho de 2017. O Despacho n.º V-902 declara que a recorrente não obteve qualificações profissionais de farmacêutica num Estado-Membro da União Europeia e que, por conseguinte, as qualificações não eram reconhecidas. A carta indica que a recorrente não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento.
- 8 O recorrido mencionou igualmente na carta que havia sido informado pela autoridade competente do Reino Unido de que a recorrente não preenchia os requisitos necessários para obter a qualificação profissional de farmacêutica no Reino Unido.
- 9 A recorrente recorreu do Despacho n.º V-902, emitido pelo recorrido, para a Câmara de Recurso, a qual confirmou o despacho por Decisão de 13 de setembro de 2017. A Câmara de Recurso baseou a sua decisão no facto de a Diretiva 2005/36/CE e a lei nacional que a transpõe serem aplicáveis apenas a pessoas que tenham obtido qualificações profissionais noutro Estado-Membro e possuam um título de formação, sendo que a recorrente não cumpre esses requisitos e as medidas de compensação previstas na Diretiva 2005/36/CE não são aplicáveis, uma vez que só se aplicam às pessoas que tenham obtido uma qualificação profissional e cuja formação seja diferente da de uma profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento.
- 10 A recorrente recorreu das decisões do recorrido e da Câmara de Recurso para o Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional, Vilnius). Sustentou que, em relação ao tratamento da questão do reconhecimento das qualificações profissionais, tanto o recorrido como a Câmara de Recurso tinham agido de modo formalista, não tendo apreciado o conteúdo dos documentos por ela apresentados que comprovavam as suas qualificações e a conformidade desses documentos com os requisitos para obtenção da qualificação

profissional de farmacêutico na República da Lituânia, e que apenas tinham tomado em consideração os títulos dos documentos.

- 11 Por Decisão de 27 de fevereiro de 2018, o tribunal de primeira instância julgou improcedente a ação da recorrente. A recorrente recorreu dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

*Artigo 10.º, alínea b), da Diretiva 2005/36/CE*

- 12 A Diretiva 2005/36/CE regula essencialmente os casos em que as pessoas que obtiveram qualificações profissionais num Estado-Membro da União Europeia procuram exercer a atividade profissional noutro Estado-Membro. O artigo 1.º da Diretiva 2005/36/CE estabelece igualmente que essas qualificações podem ser obtidas em mais do que um Estado-Membro.
- 13 Nos termos do artigo 21.º, n.º 1 («Princípio do reconhecimento automático») da Diretiva 2005/36/CE, que consta da secção 1 do capítulo III («Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação») do título III, quando uma pessoa possua um título de formação de farmacêutico obtido noutro Estado-Membro da União Europeia e satisfaça os requisitos mínimos consagrados no artigo 44.º, n.º 2, da secção 7 do referido capítulo, cada Estado-Membro reconhecerá o título de formação em conformidade com o princípio do reconhecimento automático. O artigo 21.º, n.º 6, da Diretiva 2005/36/CE estabelece os requisitos a preencher para que um Estado-Membro conceda a uma pessoa o direito de acesso e exercício das atividades profissionais de farmacêutico, isto é, a posse do título de formação referido no ponto 5.6.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE que comprove que o profissional em causa adquiriu os conhecimentos e as competências referidos nos artigos 24.º, n.º 3, e 44.º, n.º 3.
- 14 O artigo 10.º, alínea b), da Diretiva 2005/36/CE prevê que as disposições do capítulo I («Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação») do título III da mesma diretiva podem igualmente aplicar-se aos farmacêuticos que, por razões específicas e excecionais, não satisfaçam as condições de prática profissional efetiva e lícita a que se referem os artigos 21.º e 44.º do capítulo III do título III.
- 15 Nos termos do artigo 10.º, alínea b), da Diretiva 2005/36/CE, os farmacêuticos que não satisfaçam os requisitos de prática profissional devem ter formação de base<sup>1</sup>. O termo «formação de base» não está definido na própria diretiva e, como

<sup>1</sup> Ndt: o órgão jurisdicional de reenvio baseia-se aqui na versão lituana do texto da diretiva, na medida em que é possível entender a versão lituana do artigo 10.º, alínea d), no sentido de que a referência feita nessa disposição à «formação de base» se aplica não só a médicos como, designadamente, a farmacêuticos.

tal, não é claro. Por conseguinte, a Câmara de Recurso não pode avaliar se no presente caso é de considerar que a recorrente concluiu a formação de base. Se fosse possível concluir que a recorrente preenche esta condição e que o regime geral de reconhecimento das qualificações profissionais é aplicável ao seu caso em geral, seriam relevantes o artigo 11.º relativo aos níveis de qualificação, o artigo 13.º relativo às condições para o reconhecimento e o artigo 14.º relativo às medidas de compensação da Diretiva 2005/36/CE. A aplicação do regime geral de reconhecimento das qualificações profissionais comportaria responsabilidades acrescidas para a autoridade que reconhece as qualificações.

- 16 É facto assente que a recorrente não obteve, na aceção do ponto 5.6.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE, um título de formação de farmacêutico, pelo que não pode invocar o princípio do reconhecimento automático. Contudo, com base no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2005/36/CE as qualificações profissionais podem ser atestadas por um título de formação, bem como por outros documentos que atestem a competência ou por experiência profissional. Resulta dos documentos constantes do processo que a recorrente preencheu em vários Estados-Membros os requisitos para obtenção de reconhecimento de qualificações profissionais previstos no artigo 44.º da Diretiva 2005/36/CE, e só devido à falta de disposições legais que regulem expressamente esses casos é que não lhe foi concedido o referido título que atesta as qualificações profissionais de farmacêutica não podendo, como tal, exercer a sua atividade profissional.
- 17 Na opinião da Câmara, a recorrente preencheu os requisitos para a obtenção de qualificações profissionais como farmacêutica, ou seja, completou quatro anos de formação profissional e um total de doze meses de estágio numa farmácia (seis meses no Reino Unido e seis meses na República da Lituânia). A Câmara é da opinião de que, se todos esses requisitos tivessem sido preenchidos num único Estado-Membro, isto é, no Reino Unido, a recorrente teria obtido um título de formação como farmacêutica que seria reconhecido na República da Lituânia, em conformidade com o princípio do reconhecimento automático consagrado no artigo 21.º da Diretiva 2005/36/CE.
- 18 Na República da Lituânia, as qualificações profissionais de farmacêutico são atribuídas após a conclusão de um ciclo de estudos integrado, efetuado a tempo inteiro, com a duração de cinco anos. Apreciando de modo puramente formal os meios de prova apresentados no processo, a Câmara considera que a recorrente preenche efetivamente os requisitos estabelecidos no Despacho n.º V-802: por um lado, porque a sua formação académica no Reino Unido é reconhecida na Lituânia e, por outro, porque realizou um estágio na Lituânia com duração suficiente para poder obter as qualificações profissionais de farmacêutica.
- 19 Por conseguinte, a recorrente preencheu, em substância, os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais como farmacêutica, para efeitos do disposto no artigo 44.º da Diretiva 2005/36/CE, embora não lhe sejam reconhecidas (não sejam atribuídas) as qualificações profissionais no Estado-Membro de acolhimento por razões puramente formais, isto é, a recorrente

não possui um título de formação que ateste as suas qualificações profissionais. A recorrente não possui tal título de formação na medida em que, por circunstâncias pessoais difíceis, preencheu os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais como farmacêutica não num único Estado-Membro da União Europeia, mas sim em dois Estados-Membros da União Europeia ao abrigo de uma liberdade fundamental da União – a livre circulação de pessoas – procurando agora exercer a profissão de farmacêutica num deles, a República da Lituânia.

- 20 O Tribunal de Justiça interpretou as disposições relativas ao regime geral de reconhecimento dos títulos de formação (Acórdão de 14 de setembro de 2000, Hocsman, C-238/98, EU:C:2000:440, n.ºs 31 a 34, e Acórdão de 8 de julho de 1999, Fernández de Bobadilla, C-234/97, EU:C:1999:367, n.º 33); todavia, a Câmara não se pode orientar no presente processo por esta jurisprudência, dadas as diferentes circunstâncias (nos casos referidos, as pessoas possuíam títulos de formação que atestavam as suas qualificações profissionais).

*Artigos 45.º e 49.º TFUE e artigo 15.º da Carta*

- 21 Uma vez que a aplicação do regime geral de reconhecimento ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE se destina apenas a certos casos, a questão que se coloca, segundo a Câmara, é a de saber se no presente caso a recorrente tem o direito de solicitar o reconhecimento das suas qualificações profissionais com base no artigo 45.º TFUE, que consagra a livre circulação dos trabalhadores, e no artigo 49.º TFUE, que consagra a liberdade de estabelecimento, bem como no artigo 15.º, n.º 1, da Carta, de acordo com o qual todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite, e no artigo 15.º, n.º 2, da Carta, nos termos do qual todos os cidadãos da União têm liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
- 22 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as condições nacionais de qualificação, mesmo aplicadas sem discriminação em razão da nacionalidade, podem ter por efeito entravar o exercício das referidas liberdades fundamentais se as normas nacionais em causa não tiverem em conta os conhecimentos e as qualificações já adquiridos pelo interessado noutro Estado-Membro (v. Acórdãos Vlassopoulou, C-340/89, EU:C:1991:193, n.º 15; Morgenbesser, C-313/01, EU:C:2003:612, n.º 62, e Pešlá, C-345/08, EU:C:2009:771, n.º 36). As autoridades de um Estado-Membro devem tomar em consideração os diplomas, certificados e outros títulos, bem como a experiência relevante do interessado, procedendo a uma comparação entre, por um lado, as competências comprovadas por esses títulos e essa experiência e, por outro, os conhecimentos e habilitações exigidos pela legislação nacional (v. Acórdãos Vlassopoulou, n.º 16; e Morgenbesser, n.ºs 57 e 58). Este processo de apreciação deve permitir às autoridades do Estado-Membro de acolhimento assegurarem-se objetivamente de que o diploma estrangeiro comprova, em relação ao seu titular, conhecimentos e qualificações se não idênticas, pelo menos equivalentes às comprovadas pelo diploma nacional. Esta apreciação da equivalência do diploma estrangeiro deve



fazer-se exclusivamente em consideração do grau dos conhecimentos e qualificações que esse diploma, tendo em conta a natureza e a duração dos estudos e as formações práticas de que comprova a realização, permite presumir relativamente ao seu titular (v. Acórdãos Vlassopoulou, n.º 17; Morgenbesser, n.º 68; e Pešla, n.º 39).

- 23 Assim, mesmo que a resposta à primeira questão prejudicial seja negativa, em especial devido ao facto de uma situação como a do presente caso não ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE dado que a recorrente não obteve um título de formação, de modo que tal situação não está harmonizada pelo direito derivado da União, deve considerar-se que a recorrente deve poder invocar diretamente as disposições do direito primário da União. Nesse caso, a autoridade competente deve, de acordo com o disposto no TFUE e da Carta, avaliar a formação profissional da recorrente e compará-la com a formação profissional exigida na República da Lituânia e ter em conta a sua experiência profissional e formação complementar. Caso sejam detetadas diferenças, poderá solicitar à recorrente que mitigue essas diferenças ou que obtenha experiência profissional adicional. Caso contrário, parece à Câmara que os atos das autoridades competentes podem ser considerados um entrave ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo TFUE e pela Carta e que tais atos podem tornar a sua aplicação menos atraente ou totalmente impossível.

DOCUMENTO DE TRABALHO